



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 70, DE 23.08.2019.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO NOVOS SABORES.**

**AUTORIA : VEREADORA SRA. SÔNIA PATAS DA AMIZADE.**

**PARECER Nº 264 - RRV - SAJ - 08/2019**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora *Sra. Sônia Patas da Amizade*, que declara, como utilidade pública, o **INSTITUTO NOVOS SABORES**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, localizada nesta cidade, e voltado para a ações sociais e beneficentes.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, em apartada síntese, promover a valorização dos trabalhos sociais e beneficentes desenvolvidos pela entidade quanto à segurança alimentar, pela difusão da culinária vegetariana, vegana, orgânica e sustentável no Município.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A declaração pretendida na presente propositura deve se coadunar com a Lei Municipal nº 1.887/78, e suas subseqüentes alterações, lei essa que ***dispõe sobre a declaração de utilidade pública, entre outras providências.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisando a documentação trazida nos autos às fls.05/39, verificamos ~~tratar-se de~~ pessoa jurídica instituída no país (associação civil), sem fins lucrativos, com existência há mais de um ano.

Vislumbramos, ***igualmente***, a comprovação ***de quase todos os requisitos*** trazidos pela legislação local. Assim dispõe os incisos e parágrafos do artigo 1º da mencionada Lei Municipal:

*“Art. 1º Poderão ser declaradas de utilidade pública, por lei municipal, as sociedades civis, associações, fundações que comprovem satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos, em cada caso:*

*I - ser pessoa jurídica de direito privado, constituída no país;*

*II - servir desinteressadamente à coletividade, promovendo ou realizando atividades de ensino ou de pesquisas científicas; de cultura, inclusive artísticas; esportivas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso; ou ainda atividades de assistência médica ou social.<sup>1</sup>*

*III - estar em funcionamento regular e ininterrupto há mais de 1 (um) ano, desenvolvendo, nesse período, atividades previstas no item anterior<sup>2</sup>;*

*IV - não remunerar, por qualquer forma, direta ou indiretamente, os que exerçam cargos em seus órgãos de administração<sup>3</sup>; e*

<sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**V - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado<sup>4</sup>.**

***VI - em se tratando de entidade ou organização de assistência social ou entidade que promova gratuitamente assistência educacional ou de saúde, a mesma deverá estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme disposto no artigo 9º da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, ou no conselho de seu segmento de atuação.***

**§ 1º requisito fixado no item II deverá ser atendido por disposição expressa do estatuto ou ato constitutivo da entidade.<sup>5</sup>**

***§ 2º os requisitos fixados nos itens IV e V deverão ser atendidos numa das formas seguintes:***

- a) disposições expressas do estatuto;***
- b) ato constitutivo da entidade; e***
- c) declaração, por escrito, expedida por todos os membros da Diretoria da entidade<sup>6</sup>.***

**Parágrafo incluído pela Lei nº. 2274/1985**

2.

<sup>4</sup> Grifo nosso.

<sup>5</sup> Grifo nosso.

<sup>6</sup> Grifo nosso.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



*§ 3º deverá constar da propositura, para declaração de utilidade pública, um relatório circunstanciado da entidade, assinado por todos os seus administradores, demonstrando satisfaz os requisitos constantes deste artigo.”*

Como dito alhures, os requisitos dos incisos I, II e III do dispositivo legal supramencionado estão devidamente comprovados na alteração do Estatuto Social acostada aos autos. Já o disposto nos incisos IV e V do dispositivo supramencionado pode ser verificado pela leitura da declaração de fls. 05/06; **porém, somente a Presidente e a 1º Secretária assinaram referida declaração e, como supramencionado, TODOS os membros da Diretoria da entidade devem fazê-lo (art. 1º, parágrafo 2º, alínea “c”).**

Em relação ao disposto no inciso VI, **entendemos que, pelos objetivos sociais do grupo e suas finalidades (fls. 31v), há assistência social e educacional, com previsão de parcerias com os entes federativos, devendo o INS ser inscrito no Conselho Municipal de Assistência Social, de acordo com a legislação federal.** Referida inscrição não consta nos autos.

Já as finalidades nobres da entidade ao promover e estimular a comunidade em geral, com desenvolvimento de projetos de incentivos à segurança alimentar, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo,** se enquadram na descrição legal de **assistencialismo de caráter beneficente, além do caráter científico, pelo estímulo aos estudos e pesquisas dentro da atividade que exerce.**

***Finalizando a análise, verificamos que a sede do INS no corpo do PL é uma e na documentação trazida aos autos é outra. Sugerimos a devida mudança, de acordo com a previsão estatutária.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir, após regularizar-se o endereço da sede, a declaração de fls. 05/06 e acrescentar aos autos a certidão de inscrição junto ao Conselho Municipal de Assistência Social Municipal**, submetendo-se **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social**.

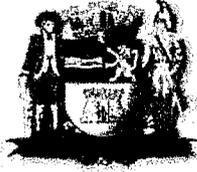
***Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.***

Jacareí, 26 de agosto de 2019.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



## Projeto de Lei nº 070/2019

**Ementa:** *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que declara de utilidade pública o Instituto Novos Sabores, nos termos em que específica. Possibilidade. Constitucionalidade. Vício sanável de legalidade. Recomendações. Prosseguimento.*

### DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 264 – RRV – SAJ – 08/2019 (fls. 40/44) por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado, o projeto contém vícios sanáveis de legalidade. Assim, em observância ao preceito da eficiência, de rigor a manifestação da ilustre proponente a fim de que apresente as correções necessárias.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 26 de agosto de 2019.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Secretário-Diretor Jurídico*